



19.701,65(dezenove mil, setecentos e um reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios de 10% (artigo 523 e parágrafos, do Código de Processo Civil). Fica ciente, ainda, que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, transcorrido o período acima indicado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí, aos 22 de agosto de 2019.

5ª Vara Cível

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE RL ARTEFATOS DE METAIS LTDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Liquidação, PROCESSO Nº 0036213-49.2003.8.26.0309.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível, do Foro de Jundiaí, Estado de São Paulo, Dr(a). MARIA CLAUDIA MOUTINHO RIBEIRO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 08/08/2019 16:42:47, foi encerrada a falência da empresa RI Artefatos de Metais Ltda, como a seguir transcrita: "Vistos. Trata-se de pedido de falência ajuizado por ETEP EMPRESA TÉCNICA DE PINTURAS LTDA EPP em face de RL ARTEFATOS DE METAIS LTDA, visando receber seu crédito que, à época da propositura, montava R\$ 30.070,84 (trinta mil e setenta reais e oitenta e quatro centavos) representado por doze duplicatas. Falência decretada em decisão de fls. 91/96. Exequente exerceu o encargo de síndico até maio de 2006, quando renunciou (fl. 266). Nomeou-se como síndica Margarete Rezaghi (fl. 478), que declinou à fl. 481. Nomeou-se Rolff Milani de Carvalho (fl. 488) cujo compromisso foi prestado. Novo endereço da falida informado à fl. 102. A oficial efetuou as medidas, listando os bens de propriedade da falida (fl. 340). Perícia para avaliação dos bens encontrados com laudo às fls. 628/637, com monta total avaliada em R\$ 8.470,00 (oito mil quatrocentos e setenta reais). Não foram encontrados imóveis para penhora (fls. 559/561). Perícia contábil às fls. 652/662. Fazenda do Estado de São Paulo promoveu penhora no rosto dos autos às fls. 773. Após inúmeras tentativas de levar os bens a leilão, todos voltaram negativos (fls. 953, 1007 e 1054). Foi requerida a intimação dos credores para interesse em adjudicação (fls. 1060/1062 e 1064). Deferida em decisão de fl. 1065. Não houve manifestação de interessados e os bens foram doados (fl. 1068). Administrador e Ministério Público requereram a decretação da falência frustrada. Relatados. Fundamento e decido. A lei de falências revogada (Decreto-Lei nº 7661/45), aplicável ao caso em tela ante o disposto no art. 192 da Lei de Falências vigente (Lei 11.101/05), prevê o procedimento sumário se não fossem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados fossem insuficientes para as despesas do processo (art. 75). É que se sucede neste feito. Nesta hipótese, a lei prevê a publicação de edital e os credores poderiam requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas (§ 1º): se os credores nada requeressem, o síndico, dentro do prazo de 08 (oito) dias, promoveria a venda dos bens porventura arrecadados (no caso, houve a tentativa mas nada se conseguiu) e apresentaria o seu relatório, nos termos e para os efeitos do §§ 3º, 4º e 5º do art. 200 (§ 2º); proferida a decisão acerca do inquérito judicial (art. 200, §5º), a falência seria encerrada pelo juiz nos respectivos autos.

Este é o procedimento previsto pela lei em casos como o presente. Após a afixação do edital, nenhum credor habilitou-se nos autos, restando apenas o crédito do requerente a ser liquidado. No caso em tela, desde 2003, quando da decretação da falência, se buscam bens disponíveis para serem arrecadados. Ocorre que, dos bens encontrados e avaliados, nenhum foi adjudicado e nenhum dos leilões realizados recebeu lances, de modos que, com autorização deste juízo, foram doados a uma instituição de caridade. De outra parte, nem se pode falar em concurso universal, já que há nos autos para ser saldado apenas o crédito do requerente da quebra, que na propositura montava R\$ 30.070,84 (trinta mil e setenta reais e oitenta e quatro centavos). Conclui-se que inexistente ativo e que o passivo é de pequena monta e, fosse vigente a Lei nº 11.101/05, o processo sequer se iniciaria, em face do contido em seu art. 94, I. Tratando-se, portanto, do instituto da falência frustrada, no qual o síndico deverá, imediatamente, informar ao juiz, e este, diante do que lhe foi noticiado, encerrará a falência mesmo porque nada existe para ser partilhado. (MAGALHÃES, Rubens Aguiar. Iniciação ao Direito Falimentar. 2ª Ed. São Paulo. Editora Max Limonad: 1982, p. 79). Não há outra conclusão senão a de que, em caso de tais, ocorre a perda do objeto da ação e o prosseguimento do feito restará inócua. De nada adianta movimentar a máquina judiciária ante a ausência de bens para liquidar, com a sucessão de atos morosos e inúteis, que não obterão resultado concreto e satisfatório. O entendimento que prevalece atualmente é de que se deve negar o pedido de falência em casos como o presente: Falência Sentença que indefere o pedido Requerida cujas atividades estão encerradas Inviabilidade de nomeação de síndico para o caso Falência frustrada Mera pretensão a cobrança individual e não instauração de processo concursal Apelação improvida. (TJSP, Ap. 9155609-47.2005.8.26.000, Rel. Sidney Benetti, julg. 22.03.2006). A falência deve, portanto, ser encerrada, pois cumpriu sua finalidade, qual seja, de reunir os credores da empresa falida em concurso universal e buscar bens de forma a saldar os créditos. O que se percebe no caso é que a parte autora busca receber seu crédito, porém, para isso, se vale de uma falência que perdura desde 2003. Não havendo previsão de suspensão da falência, não se pode admitir que ela se prolongue por tempo indefinido até que se encontre bens para saldar o crédito de um único credor, mesmo porque a sentença de encerramento do procedimento falimentar não extingue, por si só, a obrigação do falido. Ademais, tratando-se de pequeno passivo, representado por apenas um credor, que desistiu do encargo de síndico, sem notícia de qualquer fato relevante, que revele fraude ou crime falimentar, a experiência mostra que o inquérito judicial acaba nem sendo instaurado e/ou processado. In casu, foi aberto inquérito judicial falimentar, sob nº 1002313-58.2003.8.26.0309, tendo sido rejeitada a denúncia aos 30.09.2008.

No caso dos autos, já resultou apurada a inexistência de bens da falida para a solução do passivo, de sorte que não basta, para o prosseguimento do processo falimentar, a simples presença da massa subjetiva. Nesse sentido, é o entendimento: Falência. Encerramento. Ausência de Bens. Perda do objeto. Sentença mantida Ativo inexistente. Passivo insignificante e representado por apenas um credor habilitado, fato não reconhecido pelo nobre magistrado; contudo, mero equívoco que corrigido nesta instância, em nada altera o resultado do julgamento. Valor do crédito que atualmente sequer justificaria a abertura do processo No roteiro da Lei 7661-15 o modelo ideal a ser seguido em casos como o presente é o do art. 75, mostrando-se mais relevante, entre os atos processuais a serem praticados, o referente ao inquérito judicial. A experiência mostra, entretanto, que em hipótese como a dos autos, o inquérito judicial não chega sequer a ser instaurado e, quando processado, resulta apensado (circunstâncias do caso concreto que recomendam a manutenção do encerramento). Ademais, a própria requerente declinou do cargo de síndico Apelação não provida. (TJSP, Ap. 410.783-4/1-00, Rel. Romeu Ricupero, Julgamento em 14.12.2005). Destarte, encerro o processo de falência, ressalvados os créditos já declarados nos autos que aguardarão a notícia de existência de patrimônio da empresa ou de seus sócios para serem liquidados. Publique-se por edital esta sentença de encerramento nos termos do art. 132



do Decreto-Lei nº 7661/45.Ciência ao Ministério Público.PIC. Jundiá, 08 de agosto de 2019. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Jundiá, aos 21 de agosto de 2019.

LARANJAL PAULISTA

EDITAL DE LEILÃO

* Horários de Brasília/DF

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL PAULISTA/SP.

EDITAL DE 1ª E 2ª PRAÇAS DOS BENS abaixo e para intimação dos executados e demais interessados, expedido nos autos, ora em fase de execução, proposta pelos exequentes dos processos.

A DRA. ELIANE CRISTINA CINTO, MMª. JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL PAULISTA/SP, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quanto ao presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foi designado à venda do bem abaixo, de acordo com as regras a seguir, o(s) bem(ns) serão vendido(s) no estado em que se encontra(m) e as praças serão realizadas por meio eletrônico, com fulcro nos artigos 879 ao 903 do NCPC (Lei nº 13.105/15), regulamentado pelo Provimento CSM 1625/2009, do E. TJSP, através do portal www.fidalgoleiloes.com.br. A 1ª Praça dia 16/09/2019 às 11:00 horas ao dia 19/09/2019 às 11:00 horas. Não havendo lance superior, ou igual, ao valor da avaliação, fica designado 2ª Praça dia 19/09/2019 às 11:01 horas, término 09/10/2019, às 11:00 horas. Em 2ª praça o lance mínimo é de 60% da avaliação. Os Leilões serão conduzidos pelo(s) Leiloeiro(s) Sr. Douglas José Fidalgo, JUCESP, nº 587 e Sr. Celso Ribeiro, JUCESP, nº 928. O arrematante deverá efetuar os pagamentos do valor do bem arrematado e 5% sobre o valor a título de comissão do leiloeiro, no prazo de 24 horas após o encerramento da praça por meio de guia de depósito judicial e depósito bancário em favor do leiloeiro. A comissão devida não está inclusa no valor do lance. Na hipótese de adjudicação dos bens pelo exequente, este ficará responsável pelo pagamento da comissão devida ao Leiloeiro de 5%. Se o(s) executado(s), após a publicação do Edital, pagar a dívida ou celebrar acordo antes de adjudicado ou alienado o bem, deverão apresentar até a data e hora designadas para o leilão, a guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto à remição da execução ou celebração do acordo. Neste caso, ficará (ão) este (s) obrigado(s) a pagar 2% sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. Os interessados em adquirir o bem em prestações poderão fazê-lo da seguinte forma, com a oferta de 25% à vista, o restante em até 30 meses conforme preconiza o Art.895, § 1º do NCPC. A publicação deste Edital supre eventual insucesso nas notificações pessoais dos executados e dos respectivos patronos. Esclarecimentos: pessoalmente perante este Juízo ou Fidalgo Leilões, (11) 2653.0553, e-mail: contato@fidalgoleiloes.com.br. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei.

LOTE 006

Processo: 1500176-37.2017.8.26.0315

Ação: Execução Fiscal Dívida Ativa

Exequente: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Executado: Carlos Neri Garpelli

Bem: 01 (um) Fiat/Palio Week 6 marchas, Placa CKY 8650

Valor de avaliação: R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais)

Depositário: Carlos Neri Garpelli

Local do bem: Rua Irma Conceição Maria, 136, Vila Conceição Laranjal Paulista – SP

LENÇÓIS PAULISTA

2ª Vara Cível

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA

JUIZ(A) DE DIREITO MARIO RAMOS DOS SANTOS

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EDSON JOSÉ TEIXEIRA BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0707/2019

Processo 0000202-63.2018.8.26.0319 (processo principal 0000140-43.2006.8.26.0319) - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - Banco do Brasil Sa - Francisco de Assis Araújo Bodini - Intimação. Prazo 20 dias. Proc. 0000202-63.2018.8.26.0319. O Dr. Mario Ramos dos Santos, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível - Foro de Lençóis Paulista, na forma da lei, etc. Faz Saber à FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO BODINI, CPF 025.603.688-89 que BANCO DO BRASIL S/A iniciou o Cumprimento de Sentença para recebimento de R\$ 69.752,54 (sessenta e nove mil setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente do Contrato de Abertura de Crédito em conta corrente, vinculado a c/c 01.014896.3. Estando o executado em lugar ignorado, expede-se o edital para que efetue o pagamento voluntário da dívida no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, sob pena de multa correspondente a 10% sobre o valor do débito, bem como honorários advocatícios (art. 523 do CPC), efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante, transcorrido o prazo previsto no art. 523, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independente de penhora ou nova intimação, presente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525). Decorrido o prazo acima assinalado lhe será nomeado curador especial. Será o presente edital, afixado e publicado na forma da lei. Lençóis Paulista/SP, 16 de julho de 2019. - ADV: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA (OAB 123199/SP), WILSON ROGÉRIO OHKI (OAB 157223/SP), CAIO ROBERTO ALVES (OAB 218081/SP)